



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.000952/00-82
Recurso nº 123.884 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.244 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente RAQUEL SAMPAIO BENEDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO. DESNECESSIDADE ATÉ O EXERCÍCIO 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 - Súmula CARF nº 41.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Anan Junior.

Relatório

O Acórdão nº 302-35.157, da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 125 a 127), julgado na sessão plenária de 19 de abril de 2002, por unanimidade de votos, anulou o Acórdão nº 302-35.031 (fls. 122 a 124), proferido em 07 de dezembro de 2001, que havia erroneamente considerado o recurso voluntário do contribuinte como perempto, e negou provimento ao apelo, considerando necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR no exercício de 1997. Transcreve-se a ementa do julgado:

Anulado o Acórdão nº 302-35.031.

ITR — Negada a alteração da área de preservação permanente, por falta de documento hábil para comprovação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 137 a 141), que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão nº 302-37.918, prolatado em 24 de agosto de 2006 (fls. 153 a 155).

Cientificado da rejeição dos embargos, o contribuinte manejou recurso especial de divergência (fls. 164 a 258), onde defende não ser necessária a apresentação de ADA para a dedução de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Esse recurso não foi inicialmente admitido pelo despacho de fls. 259 a 261, mas, após a interposição de agravo (fls. 266 a 270), a ele foi dado seguimento (fls. 274 a 275).

Devidamente cientificada do recurso, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões (fl. 276).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para se permitir a dedução de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR no exercício de 1997.

A questão é de fácil deslinde, pois a jurisprudência do CARF já se firmou em sentido contrário para fatos geradores ocorrido até o exercício 2000, desde a publicação da Súmula CARF nº 41, que possui o seguinte enunciado:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento do fato gerador de 1997, a falta de apresentação de ADA não traz qualquer consequência para a dedutibilidade da área em discussão.

Como o fundamento da glosa da área de preservação permanente foi a falta de apresentação de ADA (fl. 4), há que se anular o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos